

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.000661/2006-67
Recurso nº 153.884 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.121 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de setembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente INBRASMA-INDUSTRIA BRASILEIRA DE MÁRMORES S/A
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO SOBRE DIFERENÇAS.

Restando apurado parte da receita bruta não declarada em DCTF, deve ser exigida a diferença de PIS correspondente, mediante lançamento de ofício, com os acréscimos legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

ALEXANDRE KERN - Presidente

BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis, Ivan Allegretti e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº08-11.695, de 28 de setembro de 2007, da DRJ/Fortaleza/CE, fls. 115 a 128, que julgou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 75 a 80.

Cientificada da decisão em 16 de outubro de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 133 a 143, em data declarada em termo pela DRF/Sobral como sendo 04 de dezembro de 2007, por meio do qual renova seus argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, e enceta as questões seguir:

a) preliminarmente:

a.1) justifica a tempestividade do recurso apresentado;

a.2) argui a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, alegando não ter a Auditoria cumprido os requisitos formais para lavratura da peça acusatória, ao tomar como único elemento para a formação da base de cálculo o Livro de Apuração do ICMS”.

b) ressalta que a simples constatação de saídas de mercadorias não pode ser confundida com “receitas de venda”, e muito menos com “faturamento”.

c) afirma que há inadequação, incorreção e irreabilidade na base de cálculo tomada pelo Auditor Fiscal, tendo arbitrado valores com base em elementos que não guardam nenhuma relação com o faturamento bruto, este advindo das vendas.

d) que não foi considerado pelo autuante os descontos dos créditos calculados em relação aos bens adquiridos para revenda, bem como sobre os bens utilizados como insumos na produção, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, tendo sido aplicada a alíquota de 1,65% diretamente sobre os valores tomados como faturamento.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRO BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A causa de pedir da nulidade do processo confunde-se com a própria razão com que a recorrente pretende decompôr o mérito da autuação, vinculada aquela ao cerceamento do direito à ampla defesa, ocorrente pelo fato de o procedimento fiscal ter tomado como base de cálculo apenas os elementos do Livro de Apuração do ICMS.

Não prospera sua preliminar de nulidade, eis que o fato de tomar apenas um elemento, a base de cálculo do ICMS, como parâmetro para apurar a base de cálculo da contribuição para o PIS, não configura vício de forma, de sorte a, *per se*, nulificar o auto de infração.

A uma, porque os valores contábeis de suas saídas, na quase totalidade dos meses, é equivalente à base de cálculo do ICMS. A duas, porque nas empresas dos setores primário e secundário, industriais e comerciais, a base de cálculo do ICMS é representativa dos valores de vendas de suas mercadorias. A três, porque sendo o ICMS calculado por dentro, até quando o STF não decidir a controvérsia posta sob seu julgamento, o ICMS compõe sua própria base de cálculo, denotando com isso que essa base de cálculo identifica-se com o próprio o faturamento da empresa, nos aludidos setores.

Esta é a verdade mínima, mais aproximativa que pode imputar o Auditor atuante, que não foi desconstituída pela atuada. Diferença houvesse seria para maior, para agregar outras receitas.

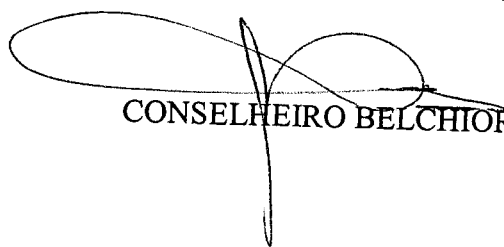
Está patente a infração cometida pela contribuinte de declarar em DCTF apenas parte, e diminuta, do que é representativo das suas vendas. O procedimento fiscal configurou a existência de diferenças e as tomou como base para o lançamento da contribuição.

Inócuo a recorrente socorrer-se da doutrina para discutir conceito de base de cálculo, no caso em tela. Tergiversa, na medida em que não faz anexar ao seu recurso outra escrituração contábil ou fiscal para demonstrar a imprestabilidade da base de cálculo utilizada, para demonstrar o que seria real faturamento.

Quanto ao mês de dezembro que se subsumiu ao regime da não-cumulatividade, segundo o ditame da Lei nº 10.637/2002, o trabalho da auditoria fiscal fez os aproveitamentos de créditos que estavam escriturados, e conforme escoreita explanação da decisão recorrida. Uma vez mais, de igual maneira nesta parte, também não se ocupa a recorrente em comprovar o que alegou.

Assim, nada há a reformar na decisão recorrida. Não obstante deve ser observado o benefício da Lei nº 11.941/2009 na liquidação do débito, relativamente à redução da multa de ofício e dos juros de mora.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso



CONSELHEIRO BELCHIOR MELO DE SOUSA



